



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

LEI Nº 1240, DE 30 DE MAIO DE 2001.

Institui o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, altera a Lei Municipal nº 122, de 14 de agosto de 1990 e dá outras providências.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, nos termos da Constituição Federal, Artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V; da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, Art. 106 da Lei Federal nº 8.078/90 – Decreto nº 2.181/97 e do Artigo 68 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC:

- I** - A Secretaria de Município do Turismo, Indústria e Comércio-SEMTIC, por intermédio de seu Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON;
- II** - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON;
- III** - O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-FMDC.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

HP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

Capítulo II

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON**

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado à Secretaria de Município do Turismo, Indústria e Comércio – SEMTIC, que é o organismo de coordenação política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC.

Parágrafo Único – Compete ainda à SEMTIC, por intermédio do PROCON, celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do Artigo 5º da Lei 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à Assistência Judiciária, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e Associações Comunitárias de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da lei nº 8.078/90) e registrando as soluções;

XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XIII – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para consecução dos seus objetivos;

XV – encaminhar, ao PROCON/RS, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, relatório mensal das atividades do órgão local, especificando o número de consultas e reclamações, trabalhos técnicos realizados e outras atividades, especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor;

XVI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II – Serviços de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Ouvidoria Pública e Educação –SOPED;

V – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 – O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas

44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrado por representantes de Associações ou Entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

Capítulo III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPN

Art. 11 – Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 12 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria de Município da Educação;
- IV - Secretaria de Município da Saúde;
- V - Secretaria de Município da Fazenda;
- VI - Associação Comercial e Industrial;
- VII - Sindicato dos Empregados no Comércio.

Art. 13 - Os Membros da Comissão e seus respectivos Suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos Titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no Art. 12 desta Lei.

Art. 14 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 15 - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 16 - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do Consumidor.

H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

Art. 17 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 18 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em Ata e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 19 - Perderá a condição de membro da Comissão e representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Capítulo IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CMDC

Art. 20 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, criado pela Lei Municipal 112/90, terá as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III – gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, zelando para que os mesmos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na Legislação específica;

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo, compete:

I – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II – examinar e aprovar Projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos nos bens e interesses dos consumidores;

III – aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

Art. 21 – O Artigo 4º da Lei nº 122, de 14 de agosto de 1990, passa a ter a seguinte redação:

- O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I – o Coordenador Municipal do PROCON, como Representante da SEMTIC;
- II – o Representante do Ministério Público da Comarca;
- III – um representante da Secretaria de Educação;
- IV – um representante da Secretaria da Saúde;
- V – um representante da Secretaria da Fazenda;
- VI – um representante do Poder Legislativo;
- VII – Delegacia de Polícia;
- VIII – Brigada Militar;
- IX – um representante das Associações de Moradores;
- X – Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XI – Sindicato dos Empregados no Comércio;
- XII – um representante do CDL;
- XIII – um representante da Procuradoria do Município;
- XIV – um representante da Defensoria Pública;
- XV – um representante da Associação dos Aposentados;
- XVI – um representante da ACIC.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de Membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de Membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 22 – O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 23 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 24 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 25 – O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

49



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 26 – Constituem receitas do Fundo;

I – as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas a direito do consumidor;

II – as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e artigos 19 a 32 do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997;

III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII – as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IX – os produtos das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e ações coletivas referentes à relação de consumo, previstas pela Legislação Federal;

X – recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

XI – transferências dos fundos congêneres de âmbito Nacional e Estadual;

XII – saldos de exercícios anteriores e recursos provindos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

Art. 29 – O Poder Executivo Municipal dará o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Art. 30 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 31 – As atribuições dos Setores e a competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2001 (dois mil e um).


Jorge Abdalla,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:


Carlos Carvalho,
Secretário Geral do Município.

PUBLICADO
No Mural da Prefeitura
30 / 05 / 2001
R.L.